



ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Lei nº 224 de 07 de Março de 1996

Com alterações promovidas pelas leis municipais nº 247/96, 0086/2000, 155/2002, 218/2003, 154/2007, 363/2009, 936/2013 e 1209/2015, 1473/2021, LC 40/2021 1.590/2024.

Sumário

6

TÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TÍTULO II.....	7
DO PROVIMENTO.....	7
CAPÍTULO I.....	7
Da Nomeação.....	7
SEÇÃO I.....	7
Disposições Preliminares.....	7
SEÇÃO II.....	8
Do Concurso.....	8
SEÇÃO III.....	9
Da Posse.....	9
SEÇÃO IV.....	10
Do Exercício.....	10
SEÇÃO V.....	11
Do Estágio Probatório.....	11
CAPÍTULO II.....	11
Da Promoção.....	11
CAPÍTULO III.....	13
Da Reintegração.....	13
CAPÍTULO IV.....	13
Da Reversão.....	13
CAPÍTULO V.....	14
Da Transferência.....	14
CAPÍTULO VI.....	14
Do Aproveitamento.....	14
CAPÍTULO VII.....	15
Da Substituição.....	15
CAPÍTULO VIII.....	15
Da Readaptação.....	15
CAPÍTULO IX.....	15

Da Recondução.....	15
TÍTULO III.....	16
DA VACÂNCIA.....	16
TÍTULO IV.....	17
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	17
Da Duração do Trabalho.....	17
CAPÍTULO II.....	18
Do Tempo de Serviço.....	18
CAPÍTULO III.....	19
Da Disponibilidade.....	19
CAPÍTULO IV.....	20
Da Aposentadoria.....	20
CAPÍTULO V.....	21
Das Férias.....	21
CAPÍTULO VI.....	21
Das Licenças.....	21
SEÇÃO I.....	22
Da Licença Prêmio.....	22
SEÇÃO II.....	23
Da Licença para Tratamento de Saúde.....	23
SEÇÃO III.....	23
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	23
SEÇÃO IV.....	24
Da Licença a Gestante ou Adotante.....	24
SEÇÃO IV-A.....	24
Da Licença Paternidade.....	24
SEÇÃO V.....	25
Da Licença para o Serviço Militar.....	25
SEÇÃO VI.....	25
Licença para Trato de Interesse Particular.....	25
SEÇÃO VII.....	26
Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro.....	26
SEÇÃO VIII.....	26
Da Licença para Atividade Política.....	26
SEÇÃO IX.....	26
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista.....	26

CAPÍTULO VII.....	27
Da Comissão de Prevenção de Acidentes.....	27
CAPÍTULO VIII.....	28
Do Vencimento e da Remuneração.....	28
CAPÍTULO IX.....	29
Das Vantagens.....	29
SEÇÃO I.....	29
Disposições Preliminares.....	29
SEÇÃO II.....	29
Das Diárias.....	29
SEÇÃO III.....	30
Do Salário Família.....	30
SEÇÃO IV.....	32
Das Gratificações.....	32
CAPÍTULO X.....	35
Das Concessões.....	35
CAPÍTULO XI.....	36
Do Direito de Petição.....	36
CAPÍTULO XII.....	38
Da Assistência e da Previdência.....	38
TÍTULO V.....	38
DO REGIME DISCIPLINAR.....	38
Da Acumulação.....	38
CAPÍTULO II.....	39
Dos Deveres.....	39
CAPÍTULO III.....	39
Das Proibições.....	39
CAPÍTULO IV.....	40
Da Responsabilidade.....	40
CAPÍTULO V.....	41
Das Penalidades.....	41
CAPÍTULO VI.....	43
Da Suspensão Preventiva.....	43
TÍTULO VI.....	43
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO.....	43

Do Processo Administrativo.....	43
CAPÍTULO II.....	48
Da Revisão.....	48
TÍTULO VII.....	48
CAPÍTULO I.....	48
Da Representação Sindical.....	48
TÍTULO VIII.....	49
CAPÍTULO I.....	49
Das Disposições Gerais.....	49
CAPÍTULO II.....	50
Das Disposições Finais e Transitórias.....	50
Das Disposições Finais.....	50

LEI N.º 224/96

EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Lei Complementar n.º 001/93 de 27 de outubro de 1993, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. A presente Lei disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, inclusive da Administração Indireta, compreendendo Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2. Para os efeitos deste Estatuto:

I - servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades investido a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número definido e pago com recursos do Município.

Parágrafo único. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ficam transformados em cargos.

Art. 3. Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos em comissão serão definidos em lei.

Art. 4. Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções

gratificadas que atenderão a encargos de chefia e assessoramento cometidos transitoriamente aos servidores.

Art. 5. O quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal será estruturado em carreiras instituídas por cargos de provimento efetivo e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras quantificadas em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Somente por lei específica poderá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos integrantes do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como a transformação dos mesmos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 6. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - reversão;

V - transferência;

VI - aproveitamento;

VII - substituição;

VIII - readaptação;

IX - recondução.

Art. 7. São competentes para prover cargos públicos, no âmbito de suas atribuições legais, o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I Da Nomeação

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 8. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 9. A nomeação para os cargos de provimento efetivo far-se-á na ordem de classificação dos candidatos habilitados e dentro do prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Em igualdade de classificação em concurso dar-se-á preferência para nomeação, sucessivamente, ao servidor que já pertença ao quadro permanente.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 10. O concurso para provimento efetivo do cargo será público, constando de provas ou de provas e títulos, conforme estabeleça o edital.

Art. 11. O edital do concurso disciplinará os requisitos para inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 12. A idade mínima para participação em concurso público é de 18(dezoito) anos, na data da posse.

Parágrafo único. Independência de limite de idade o servidor ativo do Município, para participar de concurso.

Art. 13. Será reservado por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de 01(uma) vaga, quando houver mais de 02 (duas), para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos no edital.

Art. 14. A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Parágrafo único. Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25%(vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas.

Art. 15. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 16. Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá ter como requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

I - ser brasileiro, ou preencher os requisitos estabelecidos em lei;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - haver completo a idade mínima fixada neste Estatuto;

V - ter boa conduta moral e civil;

VI - nível de escolaridade compatível e aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 17. Não se realizará novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III **Da Posse**

Art. 18. Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Art. 19. A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, ao ato de provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 dias, ao arbítrio dos Chefes dos Poderes Municipais.

Art. 20. É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado, e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 21. O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 22. No Termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo, que não poderá ser alterado unilateralmente por qualquer das partes.

Parágrafo único. O servidor declarará, para que figurem no Termo de Posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce outro cargo, emprego ou função pública de acumulação proibida.

Art. 23. São competentes para dar posse:

I - Na Prefeitura do Jaboaão dos Guararapes:

a) O Prefeito aos Secretários e dirigentes máximos de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

b) Os Secretários e dirigentes máximos das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, aos demais cargos de provimentos em comissão ou efetivo.

II - Na Câmara Municipal do Jaboaão dos Guararapes, o seu Presidente.

SEÇÃO IV **Do Exercício**

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições pertinentes ao cargo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da datada posse.

§ 2º. Torna-se sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 25. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 26. A autoridade do Órgão para onde for nomeado o servidor, é competente para dar-lhe o exercício.

Art. 27. Preso preventivamente, ou condenado por crime inafiançável, com sentença transitada em julgado, o servidor será afastado do exercício do cargo.

Art. 28. O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a 02 (dois) anos perderá o cargo.

Art. 29. O servidor terá exercício no Órgão onde for lotado.

Parágrafo único. O afastamento do servidor para ter exercício em outro Poder ou Entidade, seja qual for o motivo, só se verificará nos casos previstos em legislação pertinente, mediante ato da autoridade competente.

Art. 30. O servidor não poderá ausentar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do Município sem a prévia autorização do Prefeito, ou do Presidente da Câmara para os funcionários do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para tratar de assuntos de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 31. O exercício do cargo em comissão exigirá dedicação integral do seu ocupante, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 32. O estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante avaliação especial de desempenho e apuração dos requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - idoneidade moral;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - eficiência;

VII - habilitação técnica para o cargo.

§ 1º. Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º. No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º. O procedimento de avaliação periódica de desempenho será feito na forma da Lei, assegurada ampla defesa.

Art. 33. O funcionário estável não fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo, observadas as normas da recondução.

CAPÍTULO II **Da Promoção**

Art. 34. A promoção se dará no cargo de carreira, e obedecerá alternadamente aos critérios de antiguidade e merecimento, e em intervalos não superiores a 10 (dez) anos.

§ 1º. Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º. A promoção de que trata este artigo dar-se-á mediante os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras do Município.

Art. 35. será declarado nulo o ato que promover indevidamente o servidor.

§ 1º. O servidor promovido indevidamente fica desobrigado de restituir o que recebeu a mais, salvo dolo ou má-fé deste servidor.

§ 2º. O servidor preterido na promoção a que fizer jus, será indenizado na diferença de vencimentos a que tiver direito.

§ 3º. A autoridade a quem couber, por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, será punida na forma da lei, após apurada a irregularidade através de processo administrativo,

salvo dolo ou má-fé do servidor promovido.

Art. 36. As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer navaga.

Art. 37. O servidor suspenso poderá ser promovido, mas os efeitos da promoção ficarão condicionados a:

- I - no caso de suspensão disciplinar, à improcedência da pena aplicada na esfera administrativa;
- II - no caso de suspensão preventiva, ao resultado do processo administrativo.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, o servidor perceberá os vencimentos correspondentes, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando esta for a de repreensão.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o servidor perceberá os vencimentos correspondentes a partir da vigência de sua promoção.

§ 3º. Resultando do processo pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito a partir de sua vigência.

Art. 38. Será garantido aos servidores públicos do Município, da Empresa Pública de Trânsito e Transportes do Jaboatão dos Guararapes - EMTT integrantes de sua Estrutura Administrativa Municipal a participação e enquadramento em Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e ao regime jurídico estatutário previsto nesta lei, com exclusão de qualquer outro. (Redação dada pela lei nº 948/2013)

Parágrafo único. Assegura-se a promoção por merecimento, aos servidores no exercício de representação sindical ou à disposição de entidades sindicais ecooperativas das categorias.

CAPÍTULO III **Da Reintegração**

Art. 39. A reintegração é o ato pelo qual o servidor demitido ou exonerado ilegalmente, é reintegrado no Serviço Público Municipal, por efeito de decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Art. 40. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado:

- I - se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação;
- II - se extinto, em cargo equivalente, atendidos a habilitação profissional do servidor e o vencimento do cargo.

§ 1º. Não sendo possível a sua permanência no cargo, pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO IV

Da Reversão

Art. 41. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 42. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. A reversão terá prioridade sobre as nomeações e promoções.

Art. 43. Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo legal.

Art. 44. A reversão também será feita a pedido.

CAPÍTULO V

Da Transferência

~~**Art. 45.** A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.~~

~~§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.~~

~~§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.~~

~~§ 3º. Não ocorrerá a transferência do servidor, quando for verificada qualquer forma de perseguição administrativa, apurada pela autoridade competente.~~

CAPÍTULO VI

Do Aproveitamento

Art. 46. Aproveitamento é o retorno a atividade do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 47. O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Parágrafo único. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 48. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício, no prazo legal, salvo no caso de invalidez em que o servidor será aposentado.

Parágrafo único. A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 49. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no Serviço Público Municipal.

CAPÍTULO VII Da Substituição

Art. 50. Os servidores ocupantes de cargos em comissão, de direção e chefia, terão substitutos eventuais.

§ 1º. O substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos afastamentos ou impedimentos legais do titular.

§ 2º. O substituto eventual fará jus a mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função do titular, quando a substituição for por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. O exercício da substituição não remunerada, constará na ficha funcional do servidor e será considerado, preferencialmente, para efeito de desempate na classificação para a promoção.

CAPÍTULO VIII Da Readaptação

Art. 51. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o Serviço Público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

CAPÍTULO IX Da Recondição

Art. 52. Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.

Art. 52-A. A Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Secretário de Gestão de Pessoas e Administração e da Gerência de Gestão de Pessoas, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei 430/2010)

- I - interesse da administração;
- II - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- III - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex-officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Secretário de Gestão de Pessoas e Administração.

§ 3. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art.46 ao art. 49 desta lei.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração, e ter exercício, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 53. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - posse em outro cargo, ressalvados os casos de acumulação legal;

VII - transferência;

VIII - readaptação.

Art. 54. A exoneração far-se-á:

I – a pedido;

II - de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: I - a

juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 55. No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

Art. 56. Ocorre a vaga na data:

I - do falecimento do titular;

II - do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III - da posse ou, se esta for dispensada no início do exercício em outro cargo;

IV - da vigência da lei de criação do cargo.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Da Duração do Trabalho

Art. 57. Duração normal do trabalho não superior a 06 (seis) horas por dia ou 30 (trinta) semanais, podendo, extraordinariamente ser prorrogada ou reduzida a critério da Administração.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do vencimento-hora, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 58. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida a escala mensal de revezamento.

Art. 59. Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a juízo da Administração, em conformidade com o artigo 57 deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Do Tempo de Serviço

Art. 60. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Art. 61. São considerados em efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - férias

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício em cargos em comissão em órgãos ou entidades de Poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal;

V - exercício de cargos ou função de governo ou direção administrativa em qualquer parte do território nacional, por autorização dos Chefes dos Poderes Municipais;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri ou outros serviços obrigados por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IX - missão oficial ou estudo no país ou no exterior, quando autorizado;

X - participação em programas de treinamento, congresso, cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências com expressa autorização do Prefeito e a comprovação de frequência e/ou aproveitamento;

XI - licenças a servidores: gestantes e adotantes, tratamento de saúde, acidente de trabalho ou doença profissional, prêmio, desempenho de mandato no sindicato da categoria ou cooperativas das categorias e por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família.

Art. 62. Para os efeitos de aposentadoria será computado:

I - tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive o de desempenho em mandato eletivo;

II - tempo de serviço prestado em Autarquias Federais, Estaduais ou Municipais;

III - o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operações de guerra;

IV - tempo de serviço em instituição privada;

V - Revogado pelo Art. 4º da Lei 218 de 30/12/2003;

VI - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o seu aproveitamento ou reversão;

VII - o tempo de duração de licença para tratamento de saúde, até o máximo de 02 anos.

Art. 63. É vedada a contagem de tempo serviços prestados concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de Órgãos do Município e de suas Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Parágrafo único. O tempo de serviço anterior ao período concorrente será computado.

Art. 64. O titular do cargo de provimento efetivo será estável após 03 (três) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de Concurso Público e aprovado em avaliação especial de desempenho.

§ 1º. A estabilidade diz respeito ao Serviço Público e não ao cargo.

§ 2º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III **Da Disponibilidade**

Art. 65. O servidor estável, extinto o cargo ou declarada sua desnecessariedade, será posto em disponibilidade com remuneração integral.

§ 1º. Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função, emprego ou prestar serviço em Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses da acumulação legal ou expressa determinação em lei.

§ 2º. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV **Da Aposentadoria**

Art. 66. O servidor será aposentado por invalidez, voluntária ou compulsoriamente, na forma e condições previstas na Constituição da República e na Legislação Complementar:

Art. 67. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira

posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 68. Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003. **Art. 69.**

Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003. **Art. 70.**

Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003. **Art. 71.**

Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003. **Art. 72.**

Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003.

~~**Art. 73.** O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo efetivo e acrescidos das vantagens incorporáveis por força de lei, e de gratificações de qualquer natureza desde que o mesmo venha recebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria. (Revogado pela LC 40/2021) **Art. 74.**~~

Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003.

Art. 75. Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 76. O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de férias, remuneradas, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após doze meses de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

Art. 77. Só poderão ser acumulados até dois períodos de férias por estrita necessidade do serviço, devidamente justificada e autorizada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003.

Art. 78. As férias do servidor estudante ou professor serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidam com as férias escolares.

Art. 79. As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço, devidamente justificada e autorizadas pelo órgão competente e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em casos de convocação para o serviço militar, eleitoral ou júri.

Art. 80. Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 81. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - como prêmio;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - por gestação ou adoção;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para trato de interesse particular;
- VII - para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira;
- VIII - para atividade política;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - para desempenho de mandato em cooperativas das categorias.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos II, III e IV serão precedidas de exame médico por junta médica oficial e comprovação de adoção por instrumento legal competente.

SEÇÃO I

Da Licença Prêmio

Art. 82. Ao servidor, após cada dez (10) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao serviço público municipal ou as entidades de direito público da administração indireta do Município, conceder-se-á licença-prêmio de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou em períodos de, no mínimo, um (1) mês, a requerimento do servidor.

Art. 83. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - faltar ao serviço por mais de trinta dias injustificadamente;
- II - sofrer pena disciplinar de suspensão e inquérito administrativo, respeitando-se os prazos prescricionais estabelecidos na Lei Nº 224/96;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento de saúde em pessoa de família, por prazo superior a 30(trinta) dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastar-se para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos acima deste artigo, será iniciada a contagem de novo decênio de efetivo exercício, para concessão de licença prêmio, a partir:

- a) do último dia do cumprimento da penalidade disciplinar, quando se tratar de pena de suspensão;
- b) do dia da última falta comprovada, ou do último dia de não comparecimento ao trabalho, nos casos do inciso III deste artigo.

Art. 84. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85. Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, quando por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de três dias úteis, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 2º. Findo o prazo de licença o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício.

Art. 86. Para licença com prazo de duração até trinta dias, deverá ser apresentado atestado médico da rede oficial de saúde para ser homologado pela Junta Médica Permanente.

§ 1º. Para licença superior a 30 (trinta) dias, a inspeção será realizada pela Junta Médica Permanente.

§ 2º. Sempre que necessário a inspeção realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 3º. Excepcionalmente poderá ser aceito atestado, passado por médico estranho ao Serviço Público Municipal, desde que homologado pela Junta Médica Permanente.

Art. 87. É vedado ao servidor o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de interrupção da mesma com perda total do vencimento até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 88. Será sempre integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 89. Julgado apto pela inspeção médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de ser considerado como falta o período de ausência.

Art. 90. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente ou afim em primeiro grau, cônjuge, companheiro ou colateral em atésegundo grau.

§ 1º A licença será deferida desde que se prove ser indispensável a sua assistênciapessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

I - com vencimento integral, até três meses;

II - com metade do vencimento, até um ano;

III - sem vencimento, a partir de décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

Da Licença a Gestante ou Adotante

Art. 92. A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração integral.

§ 1º. A licença-maternidade poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, segundo o interesse da gestante, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias ou evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, desde que devidamente homologado pela Junta Médica Permanente.

§ 5º O prazo da licença-maternidade de que trata o *caput* não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (AC)

§ 6º O disposto no § 5º, também se aplica ao termo inicial dos prazos descritos nos §§ 3º e 4º, todos deste artigo. (AC) "

Art. 93. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, no início e no término do expediente.

Art. 94. A servidora municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo

período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

~~I - se a criança tiver até dois meses de idade, 180 (cento e oitenta) dias; (Revogado pela Lei nº 1.590/2024)~~

~~II - de dois meses a um ano de idade, 120 (cento e vinte) dias; (Revogado pela Lei nº 1.590/2024)~~

~~III - de um ano a quatro anos de idade, 60 (sessenta) dias; (Revogado pela Lei nº 1.590/2024)~~

~~IV - de quatro anos a oito anos de idade, 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº 1.590/2024)~~

§ 1º. A licença-maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º. A licença-maternidade concedida à servidora nos termos deste artigo possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço.

Seção IV-A Da Licença Paternidade

"Art. 94-A. Fica assegurado ao Servidor Público Municipal licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho/a ou adoção, a partir da data de protocolização do requerimento, no setor competente, obrigatoriamente acompanhado de documentação comprobatória, aplicando-se o presente requisito aos diversos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação vigente. (AC) " (Incluído pela Lei nº 1.590/2024)

SEÇÃO V Da Licença para o Serviço Militar

Art. 95. Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 96. A critério da Administração poderá ser concedida servidor, licença sem vencimento, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§ 2º. O tempo da licença não será computado para qualquer efeito.

§ 3º. O requerente deverá aguardar no exercício do cargo a concessão da licença, que poderá ser negada quando não convier ao interesse da Administração Municipal.

§ 4º. Não será concedida licença a servidor nomeado, removido, redistribuído, reintegrado,

revertido, reconduzido, antes de completar três (3) anos de efetivo exercício no cargo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 97. Poderá ser concedida licença sem vencimentos, por prazo indeterminado, ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro removido ou transferido para fora do Município, para outro ponto do Território Nacional ou outro País.

§ 1º. A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído, observado o disposto no § 4º do art. 96 deste Estatuto.

§ 2º. A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada dois anos, a partir da concessão.

§ 3º. A inobservância do parágrafo anterior implicará no cancelamento automático da licença.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 98. O servidor terá direito a licença com vencimentos, durante o período que mediar entre sua escolha, em Convenção Partidária, como candidato a cargo eletivo, e as vésperas do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e exerce cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 99. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada, para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação, Cooperativas das Categorias ou Entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente serão licenciados com direito a remuneração, os servidores eleitos para o cargo de direção ou representação no Órgão Sindical, Associação ou Cooperativas, todos representativos da categoria, até o limite de:

I - Sindicato, Associação ou Cooperativa com até 200 (duzentos) filiados, associados ou cooperados, 01 (um) servidor municipal para cada entidade;

II - Sindicato, Associação ou Cooperativa com mais de 200 (duzentos) até 500 (quinhentos) filiados, associados ou cooperados, 02 (dois) servidores municipais para cada entidade;

III - Sindicato, Associação ou Cooperativa com mais de 500 (quinhentos) até 1000 (mil) filiados, associados ou cooperados, 03 (três) servidores municipais para cada entidade; ~~IV - Sindicato,~~

~~Associação ou Cooperativa com mais de 1000 (mil) filiados, associados ou cooperados, 04 (quatro) servidores municipais para cada entidade~~

IV - Sindicato, Associação ou Cooperativa com mais de 1000 (mil) filiados, associados ou cooperados, 16 (dezesesseis) servidores municipais para cada entidade. **(Alterado pela lei nº 1473/2021)**

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º. É vedada a dispensa de servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e cooperativas das categorias, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Prevenção de Acidentes

Art. 100. Ficam instituídas as Comissões de Prevenção de Acidentes - CPA's, compostas por 06 (seis) membros, cada uma, sendo 03 (três) representantes dos servidores e 03 (três) indicados pelos Poderes Públicos do Município, todos com suplentes em número igual.

§ 1º. Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos diretamente, em escrutínio secreto, através de inscrição de chapas, garantida a estabilidade dos membros, se eleitos, desde o registro da chapa até 01(um) ano após o término do mandato.

§ 2º. O mandato dos membros eleitos das CPA's terá a duração de 01 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões das CPA's.

§ 4º. Os presidentes serão indicados anualmente pelos Poderes Públicos do Município, dentre os seus representantes, e o Vice-Presidente será um servidor eleito, os demais serão membros.

CAPÍTULO VIII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 101. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Somente perceberá vencimento o servidor legalmente nomeado e investido em cargo público.

Art. 102. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo remunerado.

Art. 103. Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

Art. 104. Nenhum servidor poderá perceber remuneração maior que a atribuída em espécie a Secretário Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento e da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art. 105. O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada, por homologação do atestado pela Junta Médica Municipal;

II - um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço, com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, civil, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável, com direito à diferença e acréscimos legais, se absolvido.

Art. 106. Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 107. É proibida a retenção não autorizada de remuneração ou proventos.

Art. 108. Poderão ser abonadas até três faltas durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado, ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério do secretário a que o servidor encontra-se subordinado.

CAPÍTULO IX Das Vantagens

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 109. Além do vencimento, poderão ser conferidas aos servidores as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - salários família;

III - gratificações.

IV - Auxílio – Alimentação (Redação dada pela Lei nº 988/2013)

Parágrafo único: O auxílio alimentação que faz jus o servidor será regulamentado por cada

Poder.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 110. O servidor que se deslocar de sua sede, em objeto de serviço ou missão oficial, para outro Município, Estado ou País, devidamente autorizado, fará jus a diária correspondente ao período de ausência, para cobrir as despesas respectivas.

§ 1º. As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao servidor;

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando deslocamento não exigir pernoite fora do Município;

§ 3º. O valor da diária será estabelecido em Decreto Municipal.

Art. 111. O servidor que perceber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 112. Será concedido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda nos termos da Lei, salário família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas mesmas condições pela companheira do servidor solteiro, viúvo, separado legalmente ou divorciado;

II - por filhos solteiros, menores de vinte e um anos ou inválidos, que não exerçam atividade remunerada;

III - por filhos solteiros, menores de vinte e cinco anos que frequentem curso secundário ou superior e não exerçam atividades remuneradas;
pelo ascendente sem rendimento próprio, que viva as expensas do servidor.

§ 1º. A vantagem do salário-família será paga sob a forma de cota mensal por dependente legalmente reconhecido e corresponderá ao valor estabelecido e corrigido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O salário família de que trata o caput deste artigo será devido apenas àqueles servidores que estejam efetivamente percebendo remuneração mensal total, inclusive subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais, das autarquias e fundações públicas nos limites estabelecidos e corrigidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Na hipótese de acumulação de proventos, remunerações de cargo efetivo e encargos, a

observância ao limite remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando-se em consideração o somatório da remuneração, à qualquer título, inclusive subsídios e proventos auferidos pelos servidores.

§ 4º. Para a verificação do limite remuneratório de que tratam os parágrafos anteriores não serão computadas as importâncias pagas ou antecipadas relativas à gratificação natalina, à remuneração adicional de férias, às diárias, à ajuda de custo, ao ressarcimento de despesas de transporte e verbas de natureza meramente indenizatória.

§ 5º. Competirá ao órgão ou entidade ao qual couber o efetivo pagamento da remuneração mensal dos servidores a obrigação de pagar o salário família.

§ 6º. Os servidores que já percebem benefício previdenciário do salário família não farão jus à vantagem de que cuida este artigo.

§ 7º. Os servidores não farão jus ao salário família na hipótese de o cônjuge, na qualidade de servidor ativo ou inativo, já o perceba com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 8º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente ao segurado a cujo cargo ficar o sustento do filho ou equiparado.

§ 9º. A verificação da invalidez de que trata o inciso II deste artigo se dará mediante exame médico-pericial a cargo da junta médica municipal.

Art. 113. No caso de falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único. Se servidor falecido não se houver habilitado ao salário família, este será pago aos beneficiários atendendo aos requisitos necessários a sua concessão.

Art. 114. As cotas do salário família não se incorporarão para nenhum efeito às remunerações, aos proventos e pensões, não estarão sujeitos a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos, nem servirão de base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária ou de assistência à saúde.

Parágrafo único. As cotas do salário família não servirão de base para o cálculo de gratificação natalina.

Art. 115. Quando o servidor, em face de regime legal de acumulação, ocupar mais de um cargo, observado o limite de que trata o §2º do Art. 112 desta Lei, só perceberá o salário família pelo exercício de um deles.

Art. 116. A solicitação da concessão de salário família é de iniciativa e inteira responsabilidade dos servidores, sendo a vantagem devida, uma vez comprovado o direito, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da formalização do pedido.

§ 1º. A concessão do salário família apenas se dará mediante a apresentação da documentação necessária junto ao órgão de administração de pessoal, que comprove o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º. Ocorrendo à extinção do direito à vantagem, por qualquer motivo, o salário família será pago na proporção dos dias do mês decorridos até a data em que a extinção do direito se verificar.

§ 3º. Competirá aos servidores de que trata esta Secção, responsabilidade de comunicar ao órgão de administração de pessoal a alteração da situação dos dependentes que implique na perda do direito à vantagem do salário família.

§ 4º. A falta de comunicação oportuna de fato que implique na extinção do direito ao salário família, bem como a prática, pelos servidores, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, implicará no desconto dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros dependentes ou, na falta deles, da própria remuneração, inclusive subsídios, do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º. O direito ao salário família se extinguirá:

- a) pela morte do servidor;
- b) quando o servidor, por qualquer motivo, deixar de perceber dos cofres públicos do Município, suas autarquias e fundações;
- c) quando o filho, ou equiparado, completar 21 anos;
- d) quando a esposa, filho ou equiparado, passar a exercer atividade remunerada;
- e) pela cassação da invalidez do filho ou equiparado;
- f) pela morte da esposa, filho ou equiparado.

SEÇÃO IV **Das Gratificações**

Art. 117. Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - de produtividade;
- IV - gratificação de Risco de Vida ou de Saúde;
- V - Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003.
- VI - gratificação natalina;
- VII - por outros encargos previstos em Lei ou Regulamento.

Art. 118. Gratificação de função é a que corresponde a cargos de chefia e a outros que venham a ser contemplados pelo Plano de Cargos e Carreiras do Município, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. A ausência do servidor por motivo de férias, luto, casamento, doença

comprovada, licença prêmio, para tratamento de saúde, à gestante, por motivo de doença em pessoa da família ou serviços obrigatórios por lei, não acarretará perda da gratificação de função.

Art. 119. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será atribuída ao servidor para realização de tarefas além da jornada normal de trabalho.

§ 1º. O exercício do cargo em comissão exclui a gratificação de serviços extraordinários.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos, quando o servidor ao aposentar-se, venha percebendo há mais de vinte e quatro meses ininterruptamente.

§ 3º. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal de trabalho.

§ 4º. Em caráter especial, quando o servidor independente de escala, tiver cumprido sua jornada de trabalho semanal no expediente normal, o serviço extraordinário prestado aos domingos e feriados será acrescido de gratificação de 100% (cem por cento) do valor da hora de trabalho.

Art. 120. A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização e da área de saúde, na forma prevista em regulamentação.

Art. 121. Revogado pela Lei 154, de 28 de junho de 2007.

Parágrafo único. Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003.

Art. 122. Conceder-se-á a gratificação de risco de vida ou de saúde pelo exercício de atividades insalubres quando o servidor exercer, efetivamente, atividades em locais ou em circunstâncias que tragam risco de vida ou saúde, observadas as disposições da Lei Federal que disciplinam a matéria, aferido mediante laudo pericial emitido por médico, engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho, do Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho, da Secretaria Executiva de Formação e Gestão de Pessoas.

§ 1º. A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será atribuída conforme os graus abaixo discriminados:

I - grau de insalubridade mínimo - R\$ 132,73 (cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos);

II - grau de insalubridade médio - R\$ 199,11 (cento e noventa e nove reais e onze centavos);

III - grau de insalubridade máximo - R\$ 331,84 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

§ 2º. O direito à gratificação de insalubridade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no parágrafo anterior, exercendo suas atividades em

local salubre, caso em que permanecerá percebendo a gratificação de que trata este artigo.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o servidor terá direito a permanecer laborando em serviço ou atividade em risco de vida ou à saúde, caso em que deixará de perceber a respectiva gratificação.

§ 5º. Deve a Administração Pública buscar soluções para que o menor número possível de servidores laborem em tais condições.

§ 6º. A gratificação tratada no caput será percebida apenas quando o servidor encontrar-se em efetivo exercício, sendo considerado como efetivo exercício as hipóteses dos incisos, I, II, III, VII, IX, X e XI do Art. 61.

Art. 123. A gratificação de risco de vida ou de saúde pelo exercício de atividades insalubres será concedida por Portaria do Secretário da Secretaria Executiva de Formação e Gestão de Pessoas, devendo fazer parte integrante o respectivo laudo pericial, com indicação do grau de insalubridade devido.

Art. 124. Somente será permitida a acumulação da vantagem com as seguintes gratificações:

- a) de função;
- b) de adicional de tempo de serviço;
- c) de prestação de serviços extraordinários;
- d) de adicional noturno;
- e) de risco de vida ou de saúde;
- f) de exercício;
- g) de difícil acesso.

Art. 125. Os órgãos de pessoal das Secretarias Municipais ficam incumbidos de comunicar imediatamente ao Secretário Municipal da Administração qualquer alteração de ordem funcional que implique no cancelamento das vantagens adicionais do risco de vida ou saúde.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo será da responsabilidade do chefe imediato, que terá descontado dos seus vencimentos, os valores indevidamente percebidos pelo servidor.

Art. 126. A gratificação de exercício será devida aos Servidores Públicos Municipais, que estejam exercendo as respectivas funções no Poder Municipal de origem, assim classificados:

I – de R\$ 147,70 (cento e quarenta e sete reais e setenta centavos) para: Auxiliar de Serviços Gerais, exercendo a função da conservação, manutenção, varrição e capinação de ruas, praças, cemitérios, galerias, feiras públicas e mercados; Auxiliar de Serviços Gerais, exercendo a função de merendeiras; Auxiliar de Serviços Gerais, lotados em creches.

II – de R\$ 227,71 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) para: Motorista

Art. 127. Será apurada a responsabilidade dos servidores que prestarem informações em desacordo com as disposições deste Estatuto, para fins de concessão da vantagem dos

adicionais.

Art. 128. As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e assessórias do vencimento e sua concessão condiciona-se a interesse da Administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 129. O adicional noturno dos servidores será considerado em relação aquele trabalho executado entre 22:00 e 05:00 horas do dia seguinte.

§ 1º. O valor do adicional noturno será calculado mês a mês e observará a seguinte fórmula: Adicional Noturno = Vencimento base / 180 x 0,3 x nº de horas noturnas trabalhadas no mês.

§ 2º. O adicional noturno não será devido nos meses em que não houve a prestação de serviço noturno, não se considerando efetivo serviço, para esse fim, o disposto no art. 61 da presente Lei.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o servidor terá direito a permanecer laborando em serviço noturno, podendo ser afastado do exercício em tais condições, caso em que deixará de perceber o respectivo adicional.

§ 4º. Deve a Administração Pública buscar soluções para que o menor número possível de servidores laborem em tais condições.

CAPÍTULO X

Das Concessões

Art. 130. Sem prejuízo de vencimentos, ou de qualquer direito ou vantagens, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I - até 05 (cinco) dias consecutivos por motivo de:

- a) casamento;
- b) Revogado.

II - por 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- a) falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - por 02 (dois) dias consecutivos por motivo de:

- a) alistar-se como eleitor;

~~IV - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal licença paternidade pelo prazo de 15(quinze) dias consecutivos, ao servidor, em caso de nascimento de filho/a ou adoção, a partir da data protocolização do requerimento, no setor competente, obrigatoriamente acompanhado de documentação comprobatória, aplicando-se o presente requisito aos diversos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação vigente. (Revogado pela Lei nº 1.590/2024).~~

Art. 131. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, quando esse não oferecer curso fora do

horário normal de trabalho.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários no Órgão, respeitada a duração semanal do trabalho, sob pena, no seu descumprimento, da perda do salário.

Art. 132. Ao servidor estudante permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo de seus vencimentos e das vantagens nos dias de vestibulares e matrícula em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação, mediante comprovação da inscrição.

Parágrafo único. Ao servidor estudante de nível superior ou médio, será concedido, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, faltas ao serviço nos dias de provas os exames, desde que previamente cientificado ao chefe imediato.

Art. 133. O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito do Município, ou pelo Presidente da Câmara, se o servidor a ele estiver subordinado.

§ 1º. A ausência não poderá exceder de dois anos e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º. Autorizado o afastamento, o servidor assumirá termo de compromisso, obrigando-se a prestar pelo menos dois anos de serviço a Administração Municipal após seu retorno, sob pena de ressarcimento pelo prejuízo causado aos cofres municipais.

CAPÍTULO XI

Do Direito de Petição

Art. 134. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 135. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 136. Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 137. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o Ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 139. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de emissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 141. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 142. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 143. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 144. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 145. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvomotivo de força maior.

CAPÍTULO XII

Da Assistência e da Previdência

Art. 146. A previdência social será prestada pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos

Guararapes aos seus servidores através de órgão previdenciário, mediante convênio.

Art. 147. Os benefícios previdenciários e assistências serão definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização pelo Poder Público, da Seguridade Social.

Art. 148. Os servidores regidos por esta Lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

§ 1º. A contribuição previdenciária será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

§ 2º. O Município, Autarquias, Fundações Públicas, contribuirão para o custeio da Previdência Social no montante estabelecido pelo convênio.

Art. 149. Revogado pelo art. 2º da Lei nº 155 de 25 de junho de 2002.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Da Acumulação

Art. 150. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 151. O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva salvo, neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 152. Além das tarefas regulares cometidas em razão do cargo ou função, são deveres do servidor:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;

- IV** - lealdade às instituições administrativas;
- V** - observância das normas legais e regulamentares;
- VI** - atender com presteza ao público em geral, a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito, da Fazenda Pública e de esclarecimentos de situações;
- VII** - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assuntos do órgão;
- IX** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

CAPÍTULO III **Das Proibições**

Art. 153. Ao servidor público é proibido:

- I** - exercer, cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III** - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- IV** - promover demonstração de prezo ou desprezo no recinto do Órgão;
- V** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI** - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VII** - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial salvo em Órgão de Administração Pública Indireta;
- VIII** - exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX** - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI** - aceitar comissão emprego ou pensão do governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII** - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora de casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIV** - utilizar recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV** - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestam serviços no órgão onde é lotado.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 154. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 155. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultam prejuízos para a Fazenda Municipal, ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado a Fazenda Pública poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da trigésima parte do vencimento do servidor, salvo exceção prevista no Estatuto da Guarda Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva proposta, após transitar em julgado, a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

§ 3º. A obrigação em reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor como tal.

Art. 157. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 158. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de função ou cargo;

V - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. As enumerações constantes deste artigo não excluem a advertência verbal por negligência ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 159. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 160. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou na falta de cumprimento do dever.

Art. 161. A suspensão será aplicada em caso de falta grave, em reincidência em falta punível com a pena de repreensão, não podendo exceder a trinta dias.

Art. 162. As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas do registro funcional, após o decurso de dois anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 163. A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - insubordinação grave em serviço;
- IV - incontinência pública e conduta escandalosa;
- V - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que teve a aplicação da pena de suspensão por trinta dias;
- XI - acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;
- XII - perda da nacionalidade brasileira;
- XIII - trinta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada,
- XIV - desde que não configure abandono de emprego;
- XV - condenação em pena privativa de liberdade, superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justacausa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 164. Do ato da demissão constará a causa da penalidade.

Art. 165. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - o Secretário de Administração Municipal ou dirigentes máximos das Empresas Públicas das Autarquias ou Fundações Públicas, para aplicação das demais penalidades.

Art. 166. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em quatro (04) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão Preventiva

Art. 167. Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, à autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar a suspensão do cargo pelo prazo de até trinta dias.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 168. O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão preventiva:

I - quando reconhecida sua inocência, hipótese em que terá direito ainda ao vencimento e a vantagem do exercício;

II - quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

III - quando a suspensão preventiva excede no prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Do Processo Administrativo

Art. 169. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao servidor.

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 170. São competentes para instaurar o processo administrativo o Prefeito, o Secretário Municipal de Administração e o Presidente da Câmara.

Art. 171. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se configurar evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 172. A sindicância será procedida por três servidores designados mediante portariado dirigente máximo do respectivo órgão.

Parágrafo único. A sindicância será procedida na secretaria de origem, devendo ser concluída no prazo de vinte dias e prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 173. Da sindicância poderá resultar:

- I - seu arquivamento, quando não comprovada a existência de irregularidade imputada ao servidor;
- II - aplicação da pena de repreensão quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;
- III - instauração de inquérito administrativo nos demais casos.

Art. 174. O inquérito administrativo será processado, de forma colegiada, por uma das três Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo designadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 175. Cada Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um) presidente e 2 (dois) membros, bem como será auxiliada administrativamente por 1 (um) secretário que não terá direito a voto.

§ 1º. Os membros substitutos, em número de 2 (dois), substituirão os membros titulares das comissões tratadas no art. 174 nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º. A maioria dos integrantes da comissão tratada no caput será, necessariamente, de servidores municipais estáveis. (Redação da Lei 547/2010)

Parágrafo único. Os membros suplentes substituirão, em qualquer ato ou fase do procedimento administrativo, os membros permanentes.

Art. 176. O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias úteis, a contar da data da assinatura do ato, devendo ser publicado, na Prefeitura ou na Câmara Municipal, se o servidor a ela pertencer, prorrogável por mais trinta dias, nos casos de força maior, comunicada a entidade classista respectiva, objetivando a ampla defesa do servidor.

Parágrafo único. A prorrogação que trata este artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do Presidente

da respectiva Comissão.

Art. 177. Os membros da Comissão, se necessário ao andamento do inquérito, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

Art. 178. Se o servidor designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á em ofício, a autoridade que o tiver designado dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da publicação do ato ou portaria de designação.

§ 1º. Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim até 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos indiciados.

§ 2º. Procedente a suspeita, a autoridade designará nova comissão substituindo o servidor suspeito.

§ 3º. A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao servidor e o obrigará a participar da comissão.

Art. 179. Caberá ao indiciado arguir de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao arguente uma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º. A arguição será dirigida por escrito ao Presidente da Comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirma-la ou nega-la por escrito.

§ 2º. Julgada procedente a suspeição, o Presidente da Comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito à substituição do servidor suspeito.

§ 3º. Julgada improcedente a suspeição, o Presidente da Comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.

§ 4º. Se o arguido da suspeição for o Presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional ou quando de igual nível pelo mais idoso.

Art. 180. Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente da Comissão.

Art. 181. A Comissão deverá proceder a todas as diligências convenientes, inclusive inquirições, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas a complementar a elucidação dos fatos.

Art. 182. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 183. As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão dia, hora, local do comparecimento.

§ 1º. Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe do órgão.

§ 2º. Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o Presidente comunicará o fato ao chefe imediato do órgão onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art. 184. As perícias serão realizadas sempre que possível por Perito Oficial ou Servidor Público Municipal que tiver habilitação técnica.

§ 1º. Inexistindo Perito Oficial ou Servidor Público Municipal habilitado, o exame será realizado por pessoa idônea escolhida, de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão compromisso perante o Presidente da Comissão, de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito legal não oficial, depende de autorização prévia do Secretário Municipal de Administração.

Art. 185. Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do Presidente, ordenando a juntada.

Parágrafo único. Só poderá ser recusada anexação de documento por decisão fundamentada.

Art. 186. Identificado o responsável e apurada a natureza e a extensão das irregularidades, a Comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 187. Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Presidente da Comissão determinará a citação do indiciado, para no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo no órgão.

§ 1º. No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º. Achando-se indiciado em lugar incerto será chamado por edital, com prazo de dez dias.

§ 3º. O edital a que se refere o parágrafo anterior será afixado em lugar acessível ao público na sede onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 4º. Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 188. Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda, requerer as diligências, necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 189. No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe ou categoria.

Art. 190. Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a Comissão elaborará o relatório.

§ 1º. O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública, o relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais do servidor, excetuados os casos previstos no Estatuto da Guarda Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 191. Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determina a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função se dele estiver afastado.

Art. 192. A autoridade a que for remetido o inquérito, proporá a quem de direito, no prazo de trinta dias, as sanções e providências que escaparem à sua competência.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá a decisão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 193. Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção do advogado, constituído pelo indiciado.

Art. 194. Tratando-se de crimes, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo único. Verificado no curso do inquérito a existência de crime, o Presidente da Comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração para os fins previstos neste Artigo.

Art. 195. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na Lei Penal determinará sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito a autoridade competente, ficando traslado autos suplementares no órgão.

Art. 196. O servidor que responde a inquérito poderá ser exonerado do cargo voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 197. O inquérito administrativo a qualquer tempo, poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

Art. 198. O requerimento devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito do Município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão na forma do Artigo 153.

Art. 199. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 200. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 201. A Comissão revisora terá o prazo de até 15 dias para conclusão dos trabalhos, prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202. Serão aplicados à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 203. Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de até 30 dias, proferir decisão.

Art. 204. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Da Representação Sindical

Art. 205. Os Servidores Públicos Municipais, excetuando-se os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, e os funcionários da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, serão representados pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Jaboatão dos Guararapes -

SINSMUJG, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, assegurando-se a ampla liberdade sindical.

Parágrafo único. Os Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, serão representados pelo Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes - SINFUCAMUJA.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 206. O dia do servidor será comemorado a 28 de outubro.

Art. 207. São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido no termo e nos limites definidos em lei.

Art. 208. Consideram-se da família do servidor, além do seu cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, desde que legalmente comprovada, e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equiparam-se ao cônjuge, companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor se da união houver prole.

Art. 209. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultativo optar pela remuneração do cargo eletivo;

III - investido do mandato do vereador:

IV - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

V - não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para previdência social como se o exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 210. Todos os servidores regidos por este Estatuto permanecerão nos seus cargos e níveis de remuneração até o seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 211. Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003.

Art. 212. Aos servidores públicos municipais fica assegurado o mês de janeiro/96, para discussão da revisão dos seus vencimentos.

Parágrafo único. Fica determinado o mês de fevereiro para a assinatura do termo de compromisso anual entre a Administração Pública Municipal e o sindicato da categoria.

Art. 213. Fica assegurado o Mês de janeiro/96, para discussão e implantação do Plano de Cargos e Carreiras do Município.

Art. 214. Fica assegurado o mês de janeiro/96, para discussão da gratificação de difícil acesso aos servidores lotados em locais considerados como de difícil acesso.

Das Disposições Finais

Art. 215. Os empregos permanentes existentes no âmbito da Administração Pública Municipal, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em cargos públicos com nomenclatura e quantitativos existentes e a síntese de atribuições que lhes são próprias.

§ 1º. A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica, sendo incorporados todos os direitos e vantagens definidos neste Estatuto.

§ 2º. O disposto neste Artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 216. Nos casos e condições estabelecidas em lei, poderão ser contratados profissionais para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a locação de serviço específico dar-se-á mediante contrato regido pela CLT.

Art. 217. Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 218 de 30/12/2003.

Art. 218. Cabe ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Jaboaão dos Guararapes - SINSMUJG, requerer o desconto da Contribuição Sindical, conforme previsto em Lei Federal e da Taxa Assistencial em conformidade com o determinado em Assembleia Geral da Categoria.

Art. 219. Os casos omissos deste Estatuto deverão ser regulados por legislação pertinente à matéria.

Art. 220. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 221. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 01 de setembro de 1995.

Art. 222. Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboaão dos Guararapes, 07 de março de 1996.

JOSÉ HUMBERTO LACERDA BARRADAS
PREFEITO